



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

DIÁRIO OFICIAL

Edição nº 105
11 de maio de 2026

Publicado em conformidade com a Lei Federal nº 12.527/2011



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM

Conforme MP nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil

SUMÁRIO

1. PARECER CATTACDUSPMACT PROJETO DE LEI Nº 22/2026.....	2
2. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº22/2026.....	2
3. PARECER CATTACDUSPMACT PROJETO DE LEI Nº 27/2026.....	3
4. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº27/2026.....	3
5. PARECER CFOTFC PROJETO DE LEI Nº 26/2026.....	4
6. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº26/2026.....	5
7. REQUERIMENTO Nº01/2026.....	5
8. PORTARIA Nº58/2026.....	5

1. PARECER CATTACDUSPMACT PROJETO DE LEI Nº 22/2026

PARECER

PARECER

Comissão de administração, trabalho, transporte, agroindústria, comércio, desenvolvimento urbano e serviços públicos, Meio – Ambiente, Cultura e turismo.

Matéria: Projeto de Lei n.º 022/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) de Novo Jardim/TO e dá outras providências.”

A Comissão de administração, trabalho, transporte, agroindústria, comércio, desenvolvimento urbano e serviços públicos, Meio – Ambiente, Cultura e turismo, na forma do art. 45 do Regimento Interno da Câmara.

A Lei Municipal nº 116/2009, que atualmente rege o Conselho, possui mais de 15 anos de vigência. Sob a ótica da Administração Pública, a reestruturação proposta é imperativa para garantir a eficiência. A atualização do rol de Secretarias Municipais (Agricultura, Saúde) e órgãos técnicos (ADAPEC) foca os esforços governamentais nas áreas que possuem impacto direto e mensurável na vida do cidadão rural.

A manutenção da paridade e a inclusão de

associações de apoio aos pequenos produtores reforçam o compromisso do Município com a democracia participativa. O Conselho deixa de ser uma figura meramente formal para se tornar um fórum de governança territorial integrada, essencial para o desenvolvimento multissetorial de Novo Jardim.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 06 de maio de 2026.

Werley Bispo Coelho
Presidente

José Luís Cardoso Lustosa
Relator

Luís Antônio Freire Rodrigues de Oliveira
Membro

2. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº22/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Matéria: Projeto de Lei n.º 022/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe

sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) de Novo Jardim/TO e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

O projeto em análise versa sobre a organização administrativa do Município, especificamente sobre a estrutura de um órgão colegiado de assessoramento e deliberação vinculado ao Poder Executivo.

Conforme o Art. 61, §1º, inciso II, alínea 'e' da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e extinção de órgãos da administração pública é privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 2º do projeto estabelece uma composição paritária entre a Sociedade Civil e o Poder Público, o que atende aos princípios da democracia participativa e da gestão democrática das políticas públicas. A inclusão de entidades representativas locais (Associações, Igrejas e Cooperativas) garante a pluralidade necessária para a formulação de estratégias de desenvolvimento rural.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 06 de maio de 2026.

José Luís Cardoso Lustosa
Presidente da CCJR

Raueques Michel X. Albuquerque
Relator da CCJR

Genivaldo Pinto Carvalho
Membro da CCJR

3. PARECER

CATTACDUSPMACT PROJETO

DE LEI N° 27/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Administração, Trabalho, Transporte,

Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e Turismo.

Matéria: Projeto de Lei n.º 027/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reestrutura o Conselho Municipal (CMDCA), o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal (FIA), estabelece o Regime Disciplinar dos Conselheiros, revoga a Lei n.º 018/2000 e dá outras providências.”

A Comissão de Administração, Trabalho, Transporte, Agroindústria, Comércio, Desenvolvimento urbano e Serviços públicos, Meio-ambiente, Cultura e Turismo cabe se pronunciar sobre a economia popular e organização-político-administrativa, dentre outras, nos termos do art. 45 do Regimento Interno da Câmara.

O projeto propõe uma reestruturação profunda no CMDCA e no Conselho Tutelar, órgãos essenciais para a execução de políticas públicas sociais. A fixação de um regime de funcionamento diário (07h às 13h) com plantão e sobreaviso (art. 6º) atende ao princípio da continuidade do serviço público, garantindo que a proteção à infância não sofra interrupções, o que é fundamental para a eficiência administrativa exigida pelo art. 37 da Constituição Federal.

A reestruturação do Fundo Municipal (FIA) como instrumento de captação de recursos (art. 15) fortalece a economia popular voltada ao social. A vedação do uso desses recursos para pagamento de salários da administração geral (art. 18) garante que o capital captado seja aplicado exclusivamente em projetos finalísticos, assegurando a transparência e a moralidade na gestão dos recursos públicos.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 07 de maio de 2026.

Werley Bispo Coelho
Presidente

José Luís Cardoso Lustosa
Relator

Luís Antônio Freire Rodrigues de Oliveira
Membro

4. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº 27/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Matéria: Projeto de Lei n.º 027/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reestrutura o Conselho Municipal (CMDCA), o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal (FIA), estabelece o Regime Disciplinar dos Conselheiros, revoga a Lei n.º 018/2000 e dá outras providências.”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

A proposição busca modernizar a legislação local, substituindo a defasada Lei nº 018/2000, adequando-a às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e às resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Entre as principais inovações, destacam-se a unificação do processo de escolha dos conselheiros, a previsão de direitos sociais (13º salário e férias) e a regulamentação do Fundo Municipal (FIA).

O projeto guarda estrita consonância com a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA). A previsão de direitos sociais aos conselheiros tutelares, como o 13º salário e o terço constitucional de férias (art. 10º), reflete a evolução legislativa e jurisprudencial, garantindo dignidade ao exercício da função pública.

A unificação do processo de escolha (art. 7º) atende à Lei Federal nº 12.696/2012, que estabeleceu a eleição simultânea em todo o território nacional, garantindo a legitimidade democrática do Conselho Tutelar.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 07 de maio de 2026.

José Luís Cardoso Lustosa
Presidente da CCJR

Raueques Michel X. Albuquerque
Relator da CCJR

Genivaldo Pinto Carvalho
Membro da CCJR

5. PARECER CFOTFC PROJETO DE LEI Nº 26/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle.

Matéria: Projeto de Lei n.º 026/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Novo Jardim, nos termos do art. 100, §3º e 4º da Constituição Federal, decorrente de decisões judiciais consideradas de pequeno valor (RPV).”

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle cabe se pronunciar sobre a sobre matéria relativa à dívida pública interna e matéria tributária, financeira e orçamentária, dentre outras atribuições das proposições, na forma do art. 44 do Regimento Interno da Câmara.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a fixação de um teto para RPV não se caracteriza como “criação de nova despesa”, uma vez que o débito judicial já existe e decorre de sentença transitada em julgado. A norma em apreço visa, em verdade, regulamentar a forma e o prazo de pagamento (regime de RPV vs. regime de Precatórios).

Sem uma lei municipal específica, o Município estaria sujeito aos limites genéricos do Art. 87 do ADCT (30 salários mínimos), o que poderia causar um impacto imediato e imprevisível no fluxo de caixa municipal (pagamento em 60 dias).

Haja vista o que se acaba de expor, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.

Sala de reuniões, 06 de maio de 2026.

Givanildo da Silva Pereira
Presidente da CFOTFC

Crislane Bonfim Cirqueira

Relatora da CFOTFC

REQUERIMENTO Nº 01/2026

Washington Aires Cerqueira
Membro da CFOTFC

6. PARECER CCJR PROJETO DE LEI Nº 26/2026

PARECER

PARECER

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Matéria: Projeto de Lei n.º 026/2026, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte ementa: “Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Novo Jardim, nos termos do art. 100, §3º e 4º da Constituição Federal, decorrente de decisões judiciais consideradas de pequeno valor (RPV).”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação cabe se pronunciar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 43 do Regimento Interno da Câmara.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 792) e em sede de controle concentrado, consolidou o entendimento de que os entes federados possuem autonomia para fixar o teto das RPVs em patamares inferiores aos previstos no art. 87 do ADCT, desde que respeitada a sua capacidade econômica e o piso constitucional.

Haja vista o que se acaba de expor, votamos, pela APROVAÇÃO do Projeto em comento. É o parecer.
Sala de reuniões, 06 de maio de 2026.

José Luís Cardoso Lustosa
Presidente da CCJR

Raueques Michel X. Albuquerque
Relator da CCJR

Genivaldo Pinto Carvalho
Membro da CCJR

7. REQUERIMENTO Nº 01/2026

REQUERIMENTO

“REQUER QUE A PREFEITURA MUNICIPAL ENCAMINHE A ESTA CASA DE LEIS A RELAÇÃO DETALHADA DE TODAS AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS E AINDA NÃO QUITADAS, ORIUNDAS DE ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES.”

Senhor Presidente,

O Vereador Genivaldo Pinto Carvalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado expediente à Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Jardim – TO, solicitando:

Que a Prefeitura Municipal encaminhe a esta Casa de Leis a relação detalhada de todas as dívidas contraídas e ainda não quitadas, oriundas de administrações anteriores, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- Natureza da dívida;
- Nome do credor;
- Valor original;
- Valor atualizado;
- Data de origem;
- Situação atual (judicializada, parcelada, em negociação, etc.).

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por finalidade garantir a transparência na gestão pública, bem como possibilitar ao Poder Legislativo e à população o conhecimento da real situação financeira do município, especialmente no que se refere a débitos herdados de gestões anteriores.

Tal medida contribui para o fortalecimento do controle social, da responsabilidade fiscal e da boa governança, permitindo maior clareza quanto aos impactos dessas dívidas na atual administração.

Nestes termos, pede deferimento.

Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Jardim – TO, 06 de maio de 2026.

GENIVALDO PINTO CARVALHO
Vereador Requerente

8. PORTARIA Nº 58/2026

PORTARIA

Portaria Nº 58/2026

Novo Jardim, 04 de maio de 2026.

“Designa servidor Wagner Alexandre Silva Aires para acompanhar e fiscalizar a execução de Contratos”.

O Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim, Estado do Tocantins, Edson Siqueira Cosmo, no uso de suas prerrogativas legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor Wagner Alexandre Silva Aires, CPF nº xxx.215.xxx-xx, para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO.

Art. 2º– Determinar que o fiscal ora designado deverá:

I. Zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submeter aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II. Avaliar, continuamente, a qualidade dos serviços prestados e/ou materiais fornecidos pela CONTRATADA, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, durante o seu período de validade, eventualmente, propor a autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III. Atestar, formalmente, nos autos dos processos, notas fiscais relativas aos serviços prestados e/ou aos materiais fornecidos, antes do encaminhamento ao financeiro para pagamento.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026.

EDSON SIQUEIRA COSMO

Presidente